

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, a seguinte redação.

“**Art. 5º** O gerenciamento e o compartilhamento de riscos da contratação entre o contratante e o contratado serão obrigatórios na hipótese de aquisições e contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no *caput*, o gerenciamento de riscos da contratação será exigido durante a gestão do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo art. 5º da MPV nº 1.026, de 2020, inova ao prever um valor de corte, da ordem de duzentos milhões de reais. Acima desse valor é obrigatória a matriz de alocação de riscos como condição para as aquisições e celebração de contratos. Abaixo desse valor, o gerenciamento de riscos da contratação é facultativo e somente poderá ser exigido durante a gestão do contrato.

Importante aduzir, inicialmente, que não há nenhuma indicação, nem no texto da MPV nem na Exposição de Motivos que a acompanha, do motivo de o valor de corte ser duzentos milhões de reais. Assumamos, todavia, ser esse corte um corte razoável para preservar o interesse público.



Parece importante que o gerenciamento de riscos seja norma impositiva, mesmo em contratos com valor abaixo do estipulado na norma, na fase de gestão do contrato, assim como o era na Lei nº 13.979, de 2020, daí a necessidade de aprimoramento da redação do parágrafo único.

Importante anotar, também, que nem a Lei nº 8.666, de 1993, nem a Lei nº 13.979, de 2020, mencionam a “matriz de alocação de risco”. A Lei nº 13.979, de 2020, como vimos, trata do gerenciamento de riscos compartilhado entre contratante e contratado. A tal “matriz” é um instrumento possível. Não nos parece adequado que a lei que eventualmente resultará da aprovação da MPV especifique com esse grau de detalhe o instrumento a ser adotado. Fundamental é que o compartilhamento e o gerenciamento do risco sejam estabelecidos, daí a proposta de aprimoramento da redação do *caput* do art. 5º da MPV nº 1.026, de 2021.

Entendemos que esta emenda contribui para o esclarecimento dos termos das aquisições e contratações a serem realizadas com base na MPV, com especial destaque para as regras alusivas ao compartilhamento de riscos entre contratantes e contratados, razão pela qual pleiteamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Senador Izalci Lucas
PSDB/DF

